

2.º Suplemento

Boletim Oficial

10 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2018 2.º SUPLEMENTO



29 outubro 2018 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL
N.º 8/2018 RELATIVA AO PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE APROVA O RELATÓRIO
DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAL E DO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO

PROJETO DE INSTRUÇÃO

Instrução de determinação do modelo do reporte anual único (substituição RPB
e QAA)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



ANEXO I

NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 8/2018 RELATIVA AO PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE APROVA O RELATÓRIO DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

I. OBJETO E CONTEXTO DA CONSULTA

1. O Banco de Portugal submete a Consulta Pública um projeto de Instrução para determinação do modelo de reporte anual único, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”), a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) e, especificamente, pelo artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”).
2. O Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão em matéria de BC/FT (alínea b) do artigo 84.º da Lei n.º 83/2017), tem a incumbência de aprovar a regulamentação aplicável às entidades financeiras sujeitas à sua supervisão. Ademais, no exercício das suas funções, compete ao Banco de Portugal assegurar que as entidades supervisionadas dispõem de sistemas sólidos de prevenção do BC/FT. Como tal, com a aprovação de um reporte anual, pretende-se obter informação sistematizada sobre as ferramentas e procedimentos implementados pelas entidades supervisionadas em matéria de prevenção do BC/FT.
3. A pertinência do presente projeto de Instrução decorre das alterações introduzidas pelo novo quadro legal, em especial pela Lei n.º 83/2017 e pelo Aviso n.º 2/2018, que vieram estabelecer um novo regime aplicável às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do BC/FT.
4. Em especial, o Aviso n.º 2/2018 procedeu à revogação, no seu artigo 77.º, dos seguintes diplomas:
 - i) Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 17 de maio, que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”);
 - ii) Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”).



5. O RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”, a apresentar nos termos do projeto de Instrução que se submete a Consulta Pública.
6. Pelo projeto regulamentar em apreço pretende-se contribuir para a simplificação da informação a reportar pelas entidades financeiras, quer pela sistematização num único reporte de matérias que atualmente se encontram dispersas por diferentes instrumentos, quer pelo teor quantitativo e uniformizado da informação a reportar.
7. No geral, a estrutura do relatório manter-se-á similar, desenhada de modo a recolher informação relativamente a cada um dos deveres a que as entidades financeiras se encontram sujeitas (elencados no artigo 11.º da Lei n.º 83/2017). No entanto, haverá uma recolha mais sistematizada e detalhada dos elementos de informação a reportar, com um aprofundamento geral de matérias que já antes eram abordadas.
8. Na reformulação do reporte em apreço procurou-se, por um lado, ajustar o conteúdo deste instrumento à avaliação do cumprimento do novo quadro legal e regulamentar aplicável e, por outro, recolher informação uniformizada e quantitativa suscetível de ser utilizada em análises comparativas entre os setores e subsetores sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.
9. Importa salientar que do presente projeto de Instrução não decorre, em regra, para as entidades financeiras, uma maior onerosidade relativamente ao quadro legal atualmente vigente. De facto, e tendo presente a abordagem baseada no risco, o que se pretende pelo presente projeto de Instrução é, conforme se aludiu, em cumprimento das necessidades regulamentares legalmente definidas, conformar os deveres de reporte às concretas realidades operativas específicas das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, permitindo assim ações supervisasivas *off-site* que melhor reflitam as políticas, procedimentos e controlos implementados por cada entidade.
10. O Banco de Portugal teve a preocupação de nortear o desenho da Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE INSTRUÇÃO

11. Sintetizam-se, no **QUADRO I** seguinte, as principais alterações que decorrem do projeto de Instrução que ora se submete a Consulta Pública:



TEMA	DESCRIÇÃO
PRAZOS	De modo a facilitar o processo de reporte, passou a ser definido um único período de referência – reportado ao ano civil – delimitado entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.
	O prazo de submissão dos relatórios foi estabelecido no dia 28 de fevereiro, o que permitirá que as entidades financeiras tenham mais tempo para realizarem uma completa recolha de dados, bem como assegurar o seu adequado tratamento e análise.
MAIOR SISTEMATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO A REPORTAR	A maioria da informação deverá ser reportada de maneira uniformizada (escolha entre respostas «sim»/«não» ou de campo fechado), o que irá permitir que as entidades financeiras realizem o reporte de maneira mais fácil e expedita. No entanto, serão também incluídos campos de «observações», que permitirão às entidades financeiras esclarecer questões relacionadas com a informação que reportam.
DEFICIÊNCIAS DETETADAS EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT	O reporte passará a incluir um campo para a prestação de informação sobre os procedimentos adotados para a implementação e adoção de medidas corretivas emitidas pelo Banco de Portugal, o que irá permitir que as entidades facilmente comuniquem este tipo de informação ao supervisor, facilitando assim a realização de reportes <i>ad hoc</i> .
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA	Atendendo às especificidades deste setor, serão criados dois novos separadores (um para as instituições com sede em território nacional, e outro para as instituições com sede no exterior) que irão permitir recolher informação adequada e suficiente sobre a atuação destas entidades em Portugal e no exterior (quando esta se encontre sujeita à supervisão do Banco de Portugal).
QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO	O QAA, que será incluído como separador final do RPB, passará a ser substancialmente mais curto e focado na aferição subjetiva das entidades financeiras sobre o grau de conformidade normativa das suas políticas, procedimentos e controlos (implementados para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT), e a



	adequação dos seus recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT.
DEVER DE CONTROLO	No geral, as entidades financeiras irão reportar elementos de informação mais detalhados sobre os procedimentos e sistemas de informação por si utilizados, o que irá permitir que o Banco de Portugal realize análises mais adequadas e adaptadas à realidade específica cada entidade financeira. Neste sentido, e a título de exemplo, as entidades financeiras irão passar a reportar informação sobre os perfis de risco que tenham criado, bem como sobre medidas simplificadas e reforçadas aplicadas no período em referência.
	Com o objetivo de aumentar a qualidade da informação a ser reportada pelas entidades financeiras, relativamente aos seus modelos de gestão de risco, bem como para facilitar esse mesmo reporte, a informação passará a ser sistematizada de acordo com «Fatores de risco existentes», «Políticas, procedimentos e controlos», «Revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco» e «Avaliação da qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos».
	Relativamente às relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, passará a ser sistematicamente recolhida informação sobre os mecanismos de controlo implementados para a prevenção do BC/FT.
	Quanto às medidas restritivas, as entidades financeiras irão passar a reportar informação detalhada sobre os meios e mecanismos implementados para assegurar o seu cumprimento. Esta é uma obrigação que decorre diretamente da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, e a sua inclusão no RPB irá permitir uma maior facilidade em reportar e monitorizar o seu cumprimento.
DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA	No âmbito do dever de identificação e diligência, passará a ser recolhida informação sobre a utilização, pelas entidades financeiras, de procedimentos alternativos de comprovação de identificação e diligência.
OPERAÇÕES PRÓPRIAS	Pela primeira vez, passará a ser solicitado que as entidades financeiras reportem informação sobre as medidas que aplicam às suas contrapartes no contexto das operações próprias.



INFORMAÇÃO ADICIONAL	Relativamente às relações de correspondência, passará a distinguir-se entre medidas a cargo do correspondente e medidas a cargo do respondente.
	As entidades financeiras deverão reportar informação sobre os procedimentos de identificação e diligência executados por entidades terceiras, por intermediários de crédito e sobre o recurso a promotores e outras relações de intermediação, bem como sobre o recurso a <i>outsourcing</i> .
	No âmbito do dever de exame, passar-se-á a reportar informação relativa não só ao número, mas também ao montante agregado de operações examinadas.

III. PROCESSO DE CONSULTA

12. Convidam-se os potenciais destinatários do projeto de Instrução e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, endereçando comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.
13. Apenas serão considerados os contributos que, até ao dia 11 de dezembro de 2018, sejam remetidos ao Banco de Portugal, em formato editável, através do endereço de correio eletrónico **averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt**, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 8/2018».
14. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta Consulta Pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.



Projeto de Instrução

Instrução de determinação do modelo do reporte anual único (substituição RPB e QAA)

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece, ainda, aquele diploma, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos.

A Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Tanto a Lei, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.

Na sequência das disposições legais acima referidas foi aprovado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso”), em matéria de prevenção do BC/FT, instrumento regulamentar que, entre outros aspetos, definiu:

- a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei;
- b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, tendo em vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.

O Aviso veio ainda revogar os seguintes diplomas:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro;

- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio;
- Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.

De entre os diplomas elencados, destaca-se o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio, que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e a Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”), estando estabelecido para ambos o seu preenchimento anual e envio ao Banco de Portugal através do sistema BPnet.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão compete ao Banco de Portugal assegurar que as entidades supervisionadas dispõem de sistemas sólidos de prevenção do BC/FT, pelo que através do envio de reportes periódicos se pretende obter informação sistematizada sobre as ferramentas e os procedimentos implementados pelas entidades supervisionadas em matéria de prevenção do BC/FT.

O RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”, que congregará em si informação que até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos.

Na reformulação do reporte em apreço procurou-se, por um lado, ajustar o conteúdo deste instrumento à avaliação do cumprimento do novo quadro legal e regulamentar aplicável e, por outro, recolher informação uniformizada e quantitativa suscetível de ser utilizada em análises comparativas entre os setores e subsectores sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal teve igualmente a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estarão deste modo obrigadas, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei, a cumprir nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido nesta Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível no Capítulo XII da Lei.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

1. As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo da presente Instrução.
2. O RPB é composto por:
 - a) Parte 1 – Corpo principal;
 - b) Parte 2 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede em Portugal;
 - c) Parte 3 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede no exterior;
 - d) Parte 4 – Questionário de Autoavaliação;
 - e) Anexo I – Opinião global do órgão de administração da entidade financeira;
 - f) Anexo II – Parecer do órgão de fiscalização.

Artigo 3.º

Envio do RPB

1. O RPB deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O envio do RPB deve ser efetuado através do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4/2016, de 15 de abril de 2016, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.
3. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do RPB, devendo para o efeito:
 - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.saa@bportugal.pt;
 - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os RPB que não sejam reportados nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Alterações supervenientes

1. As entidades financeiras devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem:
 - a) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos membros do órgão de administração:
 - i) Nome;
 - ii) Endereço de correio eletrónico;
 - b) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função geral de *compliance* e do responsável pelo cumprimento normativo:
 - i) Nome;
 - ii) Cargo e respetiva inserção da estrutura hierárquica;
 - iii) Data de início de funções;
 - iv) Contacto telefónico direto;

- v) Endereço de correio eletrónico;
 - vi) Inserção na estrutura organizativa;
 - vii) Funções cometidas;
- c) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função de auditoria interna e dos auditores externos:
- i) Nome;
 - ii) Data de início de funções;
 - iii) Contacto telefónico direto;
 - iv) Endereço de correio eletrónico.
2. A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.saa@bportugal.pt.

Artigo 5.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica, através do sistema BPnet.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, as entidades financeiras enviam, para além do RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, até 28 de fevereiro de 2019.

Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º x/xxxx

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

PARTE 1 – CORPO PRINCIPAL

1. Período de Referência

- a) Início;
- b) Termo.

2. Informação Institucional

2.1. Informação geral

- a) Código de agente financeiro;
- b) Denominação social;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva (“NIPC”);
- d) Morada:
 - i) Da sede, para entidades financeiras com sede em Portugal;
 - ii) Da sucursal, para sucursais de entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro; ou
 - iii) Do Ponto de Contacto Central, sempre que aplicável, para instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, a atuar em Portugal através de agentes e/ou distribuidores;
- e) Tipo de entidade financeira.

2.2. Órgão de administração e recursos humanos

- a) Identificação dos membros do órgão de administração com a indicação dos respetivos pelouros;
- b) Número total de colaboradores [na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“Aviso”)];
- c) Número de colaboradores relevantes (na aceção da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso):
 - i) Internos;
 - ii) Externos.

2.3. Atividade e Áreas de Negócio

- a) Ativo total (líquido, em base individual);

- b) Volume de negócios;
- c) Áreas de negócio da entidade financeira (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente), com indicação do respetivo peso relativo (calculado em função do volume de negócios, devendo o somatório das áreas perfazer 100%) e do número de clientes associado às mesmas.

2.4. Atividade desenvolvida em representação

Atividade desenvolvida em representação (enquanto agentes e/ou distribuidores) de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutros Estados-Membros da União Europeia, com identificação:

- a) Das instituições de pagamento, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- b) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- c) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja distribuidor em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição.

2.5. Presença no exterior

- a) Países ou jurisdições das filiais;
- b) Países ou jurisdições das sucursais;
- c) Países ou jurisdições dos agentes (instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica);
- d) Países ou jurisdições dos distribuidores (instituições de moeda eletrónica);
- e) Identificação de entidades financeiras estrangeiras correspondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem;
- f) Identificação de entidades financeiras estrangeiras respondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem.

2.6. Entidade financeira com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional através de sucursais: Identificação da morada da sede.

2.7. Instituição de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes: Identificação da morada da sede.

2.8. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes: Identificação da morada da sede.

2.9. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de distribuidores: Identificação da morada da sede.

3. Dever de Controlo

3.1. Membro do órgão de administração

Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Lei”), pelo disposto no Aviso e demais regulamentação relevante, designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei e do artigo 3.º do Aviso:

- a) Nome;
- b) Endereço de correio eletrónico.

3.2. Função de *compliance*

3.1.1 Informação relativa à função geral de *compliance*, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Se o número de colaboradores, excluindo os administradores, é inferior a 6, e se os proveitos operacionais no último exercício económico são inferiores a € 1 000 000;
- c) Se a função é autónoma, isto é, se não tem ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação;
- d) Número de colaboradores afetos à função;
- e) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

3.2.2. Caso não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação, descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que pretendem assegurar a independência da função de *compliance* e que permitem mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

3.2.3. Elementos de identificação do responsável geral pela função de *compliance*:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Indicação se o cargo de responsável pela função geral de *compliance* é exercido em regime de exclusividade;
- d) Data de início de funções;
- e) Contacto telefónico direto;
- f) Endereço de correio eletrónico;
- g) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

3.3. Função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”)

3.3.1. Informação relativa à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Indicação sobre se se trata de função autónoma da função geral de *compliance*;

- c) Número de colaboradores afetos à área funcional;
- d) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

3.3.2. Caso não se verifique a segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e outras funções (com exceção da função geral de *compliance*), descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

3.3.3. Elementos de identificação do responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”), caso a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT seja autónoma da função geral de *compliance*:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

3.3.4. Elementos de identificação do substituto do RCN:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

3.4. Função de Auditoria Interna

3.4.1. Elementos de identificação do(s) responsável(eis) pela função de auditoria interna (“RAI”):

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Contacto telefónico direto;
- d) Endereço de correio eletrónico.

3.4.2. Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria interna que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

3.5. Auditor Externo

3.5.1. Elementos de identificação do(s) auditor(es) externo(s):

- a) Existência de auditor externo;
- b) Identificação;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

3.5.2. Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria externa, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

3.6. Serviço comum a um mesmo grupo financeiro

No caso de entidades pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função geral de *compliance*, à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e/ou à função de auditoria interna, indicação:

- a) Das entidades financeiras que partilham esse serviço;
- b) Da entidade financeira responsável pelo serviço comum;
- c) Do(s) serviço(s) comum(ns).

3.7. Modelo de Gestão de Risco

Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da entidade financeira, com indicação:

- a) No âmbito da TABELA A em anexo, de informação sobre os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade financeira [tendo em consideração pelo menos, os aspetos elencados na TABELA], designadamente:
 - i) Área de negócio;
 - ii) Avaliação qualitativa do grau de probabilidade (reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;
 - iii) Avaliação qualitativa do grau de impacto financeiro ou reputacional (reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado) resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;
- b) No âmbito da TABELA B em anexo, das políticas e dos procedimentos e controlos instituídos para cumprimento do previsto nos artigos 12.º e 14.º da Lei, para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados no âmbito da TABELA A;

- c) No âmbito da TABELA C em anexo, de informação relativa à revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, para cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei.

3.8. Avaliação da Eficácia

No âmbito da TABELA D em anexo, informação sobre as avaliações efetuadas, no período de referência, à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, com indicação dos respetivos resultados.

TABELA A – FATORES DE RISCO EXISTENTES

Fatores de Risco	Área de Negócio	Probabilidade	Fundamentação da Probabilidade	Impacto	Fundamentação do Impacto
Fatores de risco inerentes a clientes					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da Lei ou de instrumento regulamentar					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Sociedades com acionistas fiduciários (<i>nominee shareholders</i>) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da Lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Administrações ou empresas públicas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Cientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da Lei ou de instrumento regulamentar					
<i>Private banking</i>		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Relações de correspondência		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Contratação à distância		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da Lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações de crédito de montante igual ou inferior a €50 000		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores de risco inerentes à localização geográfica					

Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da Lei ou de instrumento regulamentar					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei, relativamente a países terceiros de risco elevado		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da Lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Estados -Membros da União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica (qualquer que seja o respetivo grau)					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

TABELA B – POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS

B.1 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas					
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas reforçadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Outras medidas (que não reforçadas) aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das Medidas aplicadas pela Entidade Financeira	Descrição do modo de implementação		
Fatores de risco inerentes a clientes					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares					
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei					
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei					
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais					
Sociedades com acionistas fiduciários (<i>nominee</i>					

shareholders) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador					
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva					
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgaes ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente					
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição					
Private banking					

Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato					
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida					
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes					
Relações de correspondência					
Contratação à distância					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
Fatores de risco inerentes à localização geográfica					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei					

Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei, relativamente a países terceiros de risco elevado					
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas					
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia					
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					

[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
---	--	--	--	--	--

B.2 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas				
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas simplificadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das Medidas aplicadas pela Entidade Financeira	Descrição do modo de implementação	
Fatores de risco inerentes a clientes				
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos				
Administrações ou empresas públicas				
Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição				
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes				

Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica				
Operações de crédito de montante igual ou inferior a €50 000				
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes à localização geográfica				
Estados-Membros da União Europeia				
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo				
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas				
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do				

GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				

B.3 Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência

Outros fatores indicativos de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência			
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Descrição dos mecanismos de controlo para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
Fatores de risco inerentes a clientes			
[A identificar pela entidade financeira]			
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição			
[A identificar pela entidade financeira]			
Fatores de risco inerentes à localização geográfica			
[A identificar pela entidade financeira]			

TABELA C – REVISÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E DAS PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCO

Data da última revisão dos riscos identificados na TABELA A	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão dos mecanismos identificados na TABELA B	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão das práticas de gestão de risco	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão

TABELA D – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS, EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT

Data das avaliações efetuadas no período de referência	Responsável pela realização da avaliação	Descrição dos resultados da avaliação

3.9. Documentos elaborados, aprovados e/ou atualizados pelo órgão de administração

Na aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT, indicação de todos os documentos, elaborados e/ou atualizados no período de referência, aprovados pelo órgão de administração, com discriminação da respetiva data de aprovação, que:

- a) Definam e/ou implementem as políticas e procedimentos e controlos relacionados com o artigo 12.º da Lei;
- b) No âmbito do modelo de gestão de risco, identifiquem:
 - i) Os riscos de BC/FT;
 - ii) Os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Demonstrem que a estrutura organizacional da entidade é adequada a prevenir conflitos de interesses e, sempre que necessário, promove a separação de funções no seio da organização;
- d) Definam códigos de conduta relevantes para a promoção da cultura de prevenção do BC/FT;
- e) Contenham a avaliação periódica da qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.

3.10. Políticas de grupo, relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro

3.10.1. Relativamente à presença no exterior identificada no ponto 2.5., descrição dos mecanismos de controlo implementados para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, identificando as jurisdições e a existência, quanto a cada uma, de:

- a) Unidade autónoma de prevenção do BC/FT;
- b) Procedimentos e sistemas de informação (artigos 18.º e 19.º da Lei e artigos 9.º e 10.º do Aviso) centralizados em Portugal ou autónomos;
- c) Manual de prevenção do BC/FT adaptado à legislação local;
- d) Legislação que iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT;
- e) Restrições à partilha de qualquer informação relevante para efeitos de prevenção do BC/FT;
- f) Visitas ao local para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data;
- g) Ação de avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data.

3.10.2. Em caso de resposta positiva às alíneas d) ou e) do ponto 3.10.1., e sem prejuízo do seu reporte imediato, indicação:

- a) Da jurisdição relevante;
- b) Do impedimento verificado;
- c) Da base legal ou outra que determine o impedimento verificado;
- d) Das medidas adicionais adotadas para controlar eficazmente o risco.

3.11. Procedimentos e sistemas de informação

- 3.11.1.** Indicação sobre se existe, nos quadros da entidade financeira, uma entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação.
- 3.11.2.** Elementos de identificação da entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação, em caso de resposta afirmativa ao ponto 3.11.1.:
- a) Nome;
 - b) Data de início de funções;
 - c) Contacto telefónico direto;
 - d) Endereço de correio eletrónico.
- 3.11.3.** Indicação sobre se a entidade obrigada recorre, para efeitos dos artigos 18.º e 19.º da Lei e artigos 9.º e 10.º do Aviso, a:
- a) Ferramentas;
 - b) Sistemas de Informação; ou
 - c) Ferramentas e Sistemas de Informação.
- 3.11.4.** Com referência à opção escolhida, descrição das ferramentas e/ou sistemas de informação utilizados, com indicação das correspondentes funcionalidades [i.e. identificando qual(ais) a(s) ferramenta(s) e/ou sistema(s) que pretendem dar resposta às alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei].
- 3.11.5.** No âmbito do registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, descrição dos parâmetros definidos que desencadeiem a necessidade de atualização daqueles dados e elementos.
- 3.11.6.** Informação sobre perfis de risco:
- a) Designação de cada perfil de risco;
 - b) Caracterização do perfil de risco;
 - c) Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;
 - d) Periodicidade da atualização da informação (nos termos do artigo 40.º da Lei e do artigo 34.º do Aviso).
- 3.11.7.** Informação sobre se a entidade financeira possui um sistema automatizado para a classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos seus clientes.
- 3.11.8.** Descrição sumária do método de cálculo do perfil de risco BC/FT, com a identificação das principais variáveis consideradas e com a indicação dos respetivos pesos relativos.
- 3.11.9.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio sempre que a informação do cliente seja alterada.
- 3.11.10.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio em função de alterações ao padrão operativo do cliente.

3.11.11. Informação sobre se a entidade financeira possibilita a alteração manual do perfil de risco dos seus clientes.

3.11.12. Informação sobre se a entidade financeira mantém registo das alterações do perfil de risco BC/FT.

3.11.13. Informação sobre se a entidade financeira possui uma ferramenta automática dedicada à monitorização de clientes e operações, com geração de alertas, tendo em vista a deteção de transações ou condutas que comportem maior risco BC/FT.

3.11.14. Descrição sumária do funcionamento da ferramenta de monitorização, incluindo a indicação de existência de parâmetros especificamente vocacionados para a deteção de situações de financiamento do terrorismo.

3.11.15. Informação sobre se a ferramenta de monitorização de operações considera o perfil de risco BC/FT.

3.11.16. Informação sobre se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de operações.

3.11.17. Caso responda afirmativamente ao ponto 3.11.16, indicação dos fatores suscetíveis de provocar um bloqueio automático.

3.11.18. Identificação da percentagem de clientes, representantes de clientes e de beneficiários efetivos de clientes (de acordo com o artigo 19.º da Lei), com a qualidade de:

- a) Pessoa Politicamente Exposta;
- b) Membro próximo da família;
- c) Pessoa reconhecida como estreitamente associada;
- d) Titular de outro cargo político ou público.

3.11.19. Informação sobre se a entidade financeira, no que concerne a procedimentos de filtragem relativamente às qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, dispõe de:

- a) Lista(s) interna(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
 - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
- b) Lista(s) externa(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
 - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
 - iii) A(s) entidade(s) externa(s) fornecedora(s) das listas.

3.11.20. Informação sobre se os sistemas de filtragem implementados verificam todos os intervenientes nas operações, para além dos seus clientes, designadamente quanto a:

- a) Pessoa Politicamente Exposta;

- b) Membro próximo da família;
- c) Pessoa reconhecida como estreitamente associada;
- d) Titular de outro cargo político ou público;

devendo ser identificada o tipo de operação que é filtrada, designadamente:

- a) Swift;
- b) Target;
- c) Sepa;
- d) Outras (especificar no campo das observações).

3.11.21. Identificação das fontes utilizadas para a qualificação de “Pessoa Politicamente Exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outros cargos políticos ou públicos”, com indicação das listas internas ou externas relevantes.

3.11.22. Após a cessação de qualquer uma das qualidades de “Pessoa Politicamente Exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outros cargos políticos ou públicos”, indicação do número de casos, dentro do período de referência, em que da aferição de risco de BC/FT resultou a manutenção da classificação de risco acrescido associada ao cliente.

3.11.23. Descrição das principais medidas implementadas para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados pela ferramenta de filtragem.

3.11.24. Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização criam históricos dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados, bem como sobre se permitem o bloqueio de operações.

3.11.25. Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:

- a) Alterações aos parâmetros de funcionamento das ferramentas;
- b) Acesso e alterações aos resultados das ferramentas.

3.12. Informação quantitativa relevante

3.12.1. Indicação do número total de alertas gerados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, relativamente à deteção de operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que:
 - i) Provenham de atividades criminosas;
 - ii) Estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

3.12.2. Indicação do número total de alertas encerrados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem, que:

- i) Desencadearam o dever de exame;
 - ii) Não desencadearam o dever de exame;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, que:
 - i) Desencadearam o dever de exame;
 - ii) Não desencadearam o dever de exame.

3.13. Comunicação de irregularidades

Descrição dos canais específicos, criados pelas entidades financeiras, independentes e anónimos, que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei, ao Aviso e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei e artigo 11.º do Aviso), com indicação sumária:

- a) Das comunicações recebidas;
- b) Do processamento das comunicações recebidas.

3.14. Medidas Restritivas

3.14.1. Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia contra pessoa ou entidade designada, e relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa ou o respetivo financiamento, designadamente:

- a) A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) A autorização prévia para transferências de fundos;
- c) O congelamento de fundos e de recursos económicos.

3.14.2. Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a atualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade financeira:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adotado.

3.14.3. Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A atualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo no sistema informático de filtragem da entidade financeira, com indicação sobre:
 - i) Se as atualizações são em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).
- b) A validação da base de clientes, representantes e beneficiários efetivos, refletindo a atualização da informação indicada na alínea a) do ponto 3.14.3., com indicação sobre:
 - i) Se as atualizações são em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

3.14.4. Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação:

- a) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
- b) antes da realização de uma transação ocasional; e
- c) no decurso de uma relação de negócio;

da inclusão do cliente, representante ou beneficiário efetivo nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas.

3.14.5. Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação, antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da existência de conexões com medidas restritivas que tenham como destinatários países terceiros.

3.14.6. Indicação, relativamente ao período de referência, do número de casos em que foram aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Obrigação de Informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) Autorização prévia para transferência de fundos;
- c) Congelamento de fundos e de recursos económicos.

3.15. Servidores

Relativamente aos servidores de suporte aos sistemas de informação, informação sobre:

- a) Se os servidores são próprios ou externalizados;
- b) A identificação da entidade externa, no caso de servidores externalizados;
- c) A localização dos servidores;
- d) Em caso de estarem sites fora de Portugal, se existe uma réplica local;
- e) Se utilizam tecnologia *cloud*.

3.16. Registos Centralizados (artigo 14.º do Aviso)

3.16.1 Indicação, relativamente ao período de referência, do número e valor agregado dos depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes:

3.16.2 Indicação do intervalo temporal entre a realização do depósito em numerário e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

3.16.3 No âmbito do registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por este, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Aviso, indicação:

- a) Do número de clientes locatários de cofres;
- b) Do número total de cofres;
- c) Do número de visitas realizadas no período de referência, pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes.

3.16.4 Indicação do intervalo temporal entre a realização de visitas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

4. Dever de Identificação e Diligência

4.1. Comprovação através de procedimentos alternativos

Para efeitos da comprovação dos elementos identificativos recolhidos no âmbito do dever de identificação e diligência, através de procedimentos alternativos aos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei e no artigo 21.º do Aviso, indicação do recurso, no período de referência, aos seguintes procedimentos, com informação sobre as entidades externas relevantes:

- a) Dispositivos que confirmem certificação qualificada;
- b) Recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
- c) Videoconferência.

4.2. Comprovação diferida dos elementos identificativos

No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, em que a verificação da identidade foi completada após o início da relação de negócio, nos termos do artigo 26.º da Lei e do artigo 26.º do Aviso.

4.3. Informação sobre a origem e destino dos fundos

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais tenha tido lugar a obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos justificada pelo perfil de risco do cliente.

4.4. Comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivo com base em declaração

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período,

- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período,

nas quais a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos tenha sido realizada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

5. Medidas simplificadas / Medidas reforçadas

5.1 Medidas Simplificadas

5.1.1. No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha tido lugar a intervenção do RCN, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência simplificadas.

5.1.2. No período de referência, indicação das medidas simplificadas aplicadas, designadamente:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada;
- g) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;
- h) Outras medidas definidas pela entidade financeira.

5.2 Medidas Reforçadas

5.2.1. No período de referência, indicação do número de alertas gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação que obriguem a uma intervenção manual e/ou de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional, bem como descrição da regra subjacente ao alerta.

5.2.2. No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha tido lugar a intervenção do RCN ou de outro membro da direção de topo, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.

5.2.3. No período de referência, indicação do número de casos em que o RCN ou outro membro da direção de topo decidiu a aplicação de medidas reforçadas, motivadas pelo risco acrescido de:

- a) Branqueamento de Capitais;
- b) Financiamento do Terrorismo.

5.2.4. No período de referência, indicação das medidas reforçadas aplicadas, com informação se essa aplicação foi motivada por risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, designadamente:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo RCN referido no artigo 16.º da Lei e no artigo 7.º do Aviso, ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

5.2.5. No período de referência, indicação dos países terceiros de risco elevado relevantes para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei no contexto da realidade operativa específica da entidade.

5.2.6. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período,
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período,

sem que o cliente ou o seu representante estivesse fisicamente presentes.

5.2.7. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade de “Pessoas Politicamente Expostas”.

5.2.8. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade “Titular de outros cargos políticos ou públicos”, em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT.

5.2.9. No período de referência, informação sobre as jurisdições relevantes para efeito das qualidades de “Pessoa Politicamente Exposta” e “Titular de outros cargos políticos ou públicos”, onde tais clientes desempenhem ou tenham desempenhado funções ou cargos, se mantiverem o risco elevado, com indicação:

- a) Da percentagem de casos, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados em território nacional;
- b) Da percentagem de clientes, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados em território estrangeiro;
- c) Das 5 principais jurisdições estrangeiras, em caso de desempenho das funções em território estrangeiro.

6. Relações de correspondência

6.1. Medidas a cargo do correspondente (artigo 70.º da Lei e artigo 32.º do Aviso)

6.1.1. No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com respondentes de países terceiros, com indicação:

- a) Da denominação do respondente;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

6.1.2. No período de referência, informação sobre o número de operações que motivaram o exercício do dever de exame (n.º 5 do artigo 70.º da Lei), com indicação:

- a) Do número de casos em que foi solicitada informação adicional;

- b) Do número de casos em que, tendo sido solicitada informação adicional, a mesma não foi disponibilizada, total ou parcialmente, tendo, consequentemente, sido aplicadas as medidas previstas no artigo 50.º da Lei e no artigo 39.º do Aviso.

6.1.3. No período de referência, informação sobre relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com entidades sediadas no Espaço Europeu Económico (“EEE”) em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do respondente em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

6.2. Medidas a cargo do respondente (artigo 71.º da Lei e artigo 33.º do Aviso)

No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a entidade financeira atua como respondente, com indicação:

- a) Da denominação do correspondente;
- b) Da jurisdição do correspondente;
- c) Do número de operações;
- d) Do valor agregado das operações.

7. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por entidades terceiras

No período de referência, informação sobre o recurso a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 41.º da Lei e artigo 35.º do Aviso), com indicação:

- a) Da denominação da entidade terceira;
- b) Do tipo institucional da entidade terceira;
- c) Da jurisdição da entidade terceira;
- d) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira.

8. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito

No período de referência, informação sobre o recurso a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigos 36.º do Aviso), com indicação:

- a) Se recorrem a intermediários de crédito;
- b) Do número de intermediários de crédito;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito.

9. Promotores e outras Relações de Intermediação

No período de referência, informação sobre o recurso a promotores, empresas não financeiras que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, e outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre entidades financeiras e os seus clientes (artigo 37.º do Aviso), com indicação:

- a) Se recorrem a promotores ou outros intermediários;
- b) Do número de promotores ou outros intermediários;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos promotores ou outros intermediários.

10. Externalização “Outsourcing”

No período de referência, informação sobre o recurso a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares ao cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do terceiro prestador de serviços;
- b) Do serviço instrumental ou auxiliar ao cumprimento do dever/obrigação (incluindo designação do *software*, quando aplicável);
- c) Da jurisdição da sede da entidade terceira prestadora de serviços;
- d) Da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 7 do artigo 38.º do Aviso;
- e) Do dever/obrigação relevante.

11. Dever de Comunicação

11.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei.

11.2. Circuito da informação

Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas, quando aplicável.

11.3. Comunicação de operações suspeitas

No período de referência, indicação do número total de operações suspeitas comunicadas à Procuradoria-Geral da República (“PGR”) e à Unidade de Informação Financeira (“UIF”) com informação:

- a) De que certos fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas (que não estejam relacionadas com o financiamento do terrorismo);
- b) De que certos fundos ou outros bens estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
- c) Sobre o número de operações comunicadas referidas na alínea anterior indicação:
 - i) Das que se enquadrem no âmbito de relações de correspondência a cargo do respondente (alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º da Lei);
 - ii) Das que se enquadrem no âmbito do exercício do dever de abstenção (artigo 47.º da Lei);
 - iii) Das que se enquadrem no âmbito do exercício do dever de recusa (artigo 50.º da Lei e artigo 39.º do Aviso).
 - iv) Do montante agregado das operações.

12. Dever de Abstenção

12.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da Lei.

12.2. Comunicações de operações suspeitas

No período de referência, indicação do número de comunicações resultantes:

- a) De situações em que a entidade financeira tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização não era possível;
- b) De situações em que, após consulta ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”) e à UIF, o exercício do dever de abstenção foi considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens relacionadas com BC/FT.

13. Dever de Recusa

13.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei e no artigo 39.º do Aviso.

13.2. Relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas

No período de referência, indicação do número de relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas por não obtenção de:

- a) Elementos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei;
- b) Elementos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei;
- c) Outros elementos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei.

14. Dever de Conservação

14.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de conservação previsto no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do Aviso.

14.2. Suporte e local de arquivo

Informação sobre o modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 51.º da Lei e 40.º do Aviso, com indicação:

- a) Dos tipos de suporte duradouro utilizados;
- b) Do local de arquivo.

15. Dever de Exame

15.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei e no artigo 41.º do Aviso, incluindo a descrição da participação do RCN da entidade financeira no processo de exame, com indicação do momento em que o mesmo intervém.

15.2. Intervenientes e funcionalidades informáticas

Descrição, relativamente a uma decisão de comunicação, dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame, com informação sobre:

- a) Os intervenientes e o respetivo circuito hierárquico (com indicação do cargo/função);
- b) As funcionalidades informáticas associadas.

15.3. Operações examinadas

15.3.1. No período de referência, indicação do número e do montante agregado das operações examinadas.

15.3.2. No período de referência, indicação do número de operações que tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais:

- a) Não tenha havido comunicação às autoridades competentes;
- b) A revisão crítica, constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso, tenha determinado a sua comunicação.

16. Dever de Colaboração

16.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei e artigo 59.º do Aviso.

16.2. Pedidos de colaboração

No período de referência, indicação do número de pedidos de colaboração rececionados ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º da Lei, relativamente a cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República;
- b) Unidade de Informação Financeira;
- c) Autoridades judiciárias e policiais;
- d) Autoridades setoriais;
- e) Autoridade Tributária e Aduaneira.

17. Dever de não divulgação

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei e no artigo 42.º do Aviso.

18. Dever de Formação

18.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 55.º da Lei e no artigo 43.º do Aviso.

18.2. Ações de formação

18.2.1. No período de referência, informação sobre a existência de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT dirigidas aos colaboradores relevantes da entidade financeira.

18.2.2. Caso responda afirmativamente ao ponto 18.2.1., informação sobre (por cada ação de formação realizada):

- a) Denominação;
- b) Matéria sobre a qual versou a ação;
- c) Data de realização;
- d) Entidade formadora;
- e) Duração (em horas);
- f) Natureza (formação interna ou externa);
- g) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- h) Indicação das funções dos formandos;
- i) Número de colaboradores participantes.

19. Operações Próprias

19.1. Cessação da adoção de medidas de diligência simplificada

No âmbito das operações próprias realizadas no período de referência, identificação, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Aviso:

- a) Das contrapartes relativamente às quais a entidade financeira cessou a adoção de medidas simplificadas;
- b) Do elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância que elevou o risco da contraparte ou da operação.

19.2. Identificação de contrapartes relacionadas com o cumprimento de deveres específicos

No período de referência, identificação de contrapartes relativamente às quais tenha tido lugar o exercício dos deveres de:

- a) Exame;
- b) Comunicação;
- c) Abstenção;
- d) Colaboração;
- e) Segredo;

nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 44.º do Aviso.

20. Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT

20.1. Deficiências detetadas

Informação sobre deficiências detetadas relacionadas com o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Descrição da deficiência;
- b) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- c) Data de deteção da deficiência;
- d) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente;
- e) Medidas, corretivas ou preventivas, em curso ou a adotar;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Área funcional onde a deficiência se verifica;
- h) Função que identificou a deficiência.

20.2. Procedimentos adotados

Descrição dos procedimentos adotados para implementação e adoção de medidas corretivas emitidas pelo Banco de Portugal, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Medida emitida;
- b) Data de notificação da medida;
- c) Natureza da medida (Determinação Específica, Recomendação ou outra medida supervisiva);
- d) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante (lista nossa fechada)
- e) Medidas em curso para implementação das Determinações Específicas, Recomendações ou outras medidas supervisivas;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Conclusões da avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto das medidas corretivas emitidas.

20.3. Outras informações a reportar

Descrição de outras informações a reportar, de acordo com determinação do Banco de Portugal, sem que para a mesma exista um campo específico.

21. Ilícitos criminais e contraordenacionais

No período de referência, informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais – cuja prática esteja indiciada em Portugal ou em qualquer outro país (incluindo por outras entidades do grupo), e ainda que a decisão não tenha transitado em julgado –, relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos ilícitos criminais ou contraordenacionais;
- b) Identificação dos arguidos, quando sejam:
 - i) A entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo;
 - ii) Membros dos órgãos de administração e fiscalização;
 - iii) Membros da direção de topo;
 - iv) Quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT;
- c) Identificação do estado do processo;
- d) Identificação das jurisdições relevantes.

22. Informação adicional

Outra informação julgada relevante pela entidade financeira e associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade financeira, com impacto nas políticas e nos procedimentos e controlos preventivos do BC/FT.

PARTE 2 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE EM PORTUGAL

1. Presença em território nacional

Elementos de identificação de sucursais, designadamente:

- a) Denominação;
- b) Morada.

2. Presença no exterior

2.1. Filiais

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de filiais.

2.2. Sucursais, agentes ou distribuidores

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de sucursais, agentes ou distribuidores, com indicação:

- a) Da existência ou não de sucursal;
- b) Do número de agentes;
- c) Do número de distribuidores;
- d) Do ponto de Contacto Central, se aplicável.

3. Atividade em território nacional

3.1. Agentes e distribuidores

Indicação do número de agentes e de distribuidores utilizados pela entidade financeira.

3.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

3.2.1. Indicação das operações de pagamento em numerário, realizadas pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

3.2.2. Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

3.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos

3.3.1. Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

3.3.2. Caso responda afirmativamente à alínea g) do número 3.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

3.3.3. Caso responda afirmativamente a algum dos pontos indicados no ponto 3.3.1. [com exceção das alíneas f) e g)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, qual a modalidade de carregamento;
- c) Qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) Qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) Qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) Qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

3.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (nomeadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

4. Atividade no exterior

No período de referência, indicação das jurisdições para onde foram realizados serviços de pagamento e serviços de emissão e distribuição de moeda eletrônica, com indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações.

5. Programa regular de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores

Informação sobre programa de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores, no período de referência, com indicação:

- a) Dos agentes ou distribuidores objeto de visita;
- b) Da data de realização;
- c) Das obrigações verificadas;
- d) Das conclusões sumárias do relatório de avaliação.

PARTE 3 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NO EXTERIOR

1. Presença em território nacional

1.1. Sucursal

Elementos de identificação da sucursal, designadamente:

- a) Denominação;
- b) Morada.

1.2. Ponto de Contacto Central

Elementos de identificação do Ponto de Contacto Central, designadamente:

- a) Nome;
- b) Indicação sobre se o cargo é exercido em regime de exclusividade;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Morada.

1.3. Agentes e Distribuidores

1.3.1. Descrição das diligências adotadas pela entidade financeira, no período de referência, para verificar a idoneidade e boa reputação comercial e financeira dos agentes e distribuidores (conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei).

1.3.2. Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável pelo cumprimento do quadro normativo vigente em Portugal em matéria de prevenção do BC/FT (nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso), designadamente:

- a) Nome;
- b) Pelouros atribuídos;
- c) Endereço de correio eletrónico.

1.3.3. Elementos de identificação do RCN que exerce, em articulação com o Ponto de Contacto Central (sendo esse o caso), as funções previstas no artigo 16.º da Lei e no artigo 7.º do Aviso (nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso), designadamente:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

2. Atividade em território nacional

2.1. Agentes e Distribuidores

2.1.1. Número de agentes e distribuidores a operar em Portugal, com indicação se os mesmos operam ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços.

2.1.2. No período de referência, indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações;
- c) Dos 10 agentes com maior volume de transações;
- d) Dos 10 distribuidores com maior volume de moeda eletrónica distribuída;
- e) Das 10 jurisdições com maior volume de transações, com indicação do volume de transações de e para essas jurisdições.

2.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

2.2.1. Indicação das operações de pagamento realizadas em numerário, pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

2.2.2. Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

2.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos

2.3.1. Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;

h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

2.3.2. Caso responda afirmativamente à alínea g) do número 2.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

2.3.3. Caso responda afirmativamente a algum dos pontos indicados no ponto 2.3.1. [com exceção das alíneas g) e f)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, qual a modalidade de carregamento;
- c) Qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) Qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) Qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) Qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

2.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (nomeadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

3. Dever de Formação

Informação sobre a formação específica dos agentes e distribuidores, em matéria de prevenção do BC/FT (conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei e no n.º 4 do artigo 63.º do Aviso), designadamente:

- a) Matéria sobre a qual versou a ação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância).

PARTE 4 – QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

1. Grau de conformidade normativa

Informação sobre o grau de conformidade normativa das políticas procedimentos e controles implementados para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação de “integralmente conforme (IC)”, “largamente conforme (LC)”, “parcialmente conforme (PC)” e “não conforme (NC)”

2. Adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT

Informação descritiva sobre a adequação e suficiência:

- a) Dos recursos humanos, especificamente:
 - i) Do número de colaboradores afetos à função geral de *Compliance*;
 - ii) Do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo;
 - iii) Sobre as qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo.
- b) Dos recursos financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT;
- c) Do RCN, especificamente:
 - i) Do grau de independência,
 - ii) Permanência;
 - iii) Efetividade;
 - iv) Qualificação profissional;
 - v) Acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função.

ANEXO I

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, com particular referência à execução de medidas para correção de deficiências referidas no ponto 20 do presente Reporte (alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei).

ANEXO II

Parecer do órgão de fiscalização

1. Informação sobre a eventual detecção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da entidade financeira, durante o período de referência.
2. Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando — pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada — a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, com:
 - a) A menção explícita da data de referência do parecer;
 - b) A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da entidade financeira e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
 - c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização — organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações — ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT;
 - d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
 - e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.

